

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO
CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE:
INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**THE STATUS OF THE PERSON WITH DISABILITIES , THE CONSTITUTIONAL
PROTECTION OF CHILDREN , YOUTH AND ADOLESCENT : SOCIAL
INCLUSION AND EXERCISE OF CITIZENSHIP**

Regina Vera Villas Boas ¹
Grasiele Augusta Ferreira Nascimento ²

Resumo

O tema investigado promove reflexões sobre a Lei 13.146/15, que concretiza o texto constitucional dirigido à pessoa com deficiência, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os estudos valem-se da doutrina nacional, Constituição Federal e da Lei referida, que inclui socialmente pessoas com deficiências, fazendo considerações sobre a proteção integral da criança com deficiência, servindo-se do método dedutivo de investigação. Apura-se que referido Estatuto reforça a proteção jurídica da pessoa com deficiência, notadamente quando é criança, jovem ou adolescente, incentivando a concretização do direito à igualdade de oportunidades em face dos não deficientes.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência, Proteção integral, Criança e adolescente, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

The research theme promotes reflections on Law 13,146 / 15, which implements the constitutional text directed to the disabled , establishing the Statute of Person with Disabilities. The studies draw on the national doctrine , the Constitution and this Law , which includes socially disabled, making considerations about the integral protection of children with disabilities , making use of the deductive method of investigation . clears that the Statute enhances legal protection of persons with disabilities , especially when children , young or adolescent encouraging the realization of the right to equal opportunities in the face of non-disabled .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Status of persons with disabilities, Integral protection, Children and adolescents, Social inclusion

¹ Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/IGC. Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL e da PUC/SP.

² Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/IGC. Doutora em Direito pela PUC/SP. Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL. Professora da FEG/UNESP.

1 – INTRODUÇÃO: INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE CRIANÇA, JOVEM E/OU ADOLESCENTE

A Lei nº 13.146/15 que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência propicia maior proteção e garantia jurídicas à pessoa com deficiência, já que amplia o rol das legislações do ordenamento jurídico nacional que salvaguarda direitos da criança, do jovem e/ou do adolescente, notadamente quando à essa condição é agregado o *status* especial de ser uma pessoa com deficiência.

A doutrina nacional pesquisa e se posiciona sobre o teor das normativas jurídicas que tratam da matéria, sempre se reportando ao texto constitucional, que dá guarida jurídica às pessoas com deficiência, crianças, jovens e adolescentes, invocando a Lei nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, a Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto das Pessoas com Deficiência, entre outras várias.

A investigação instiga à reflexão sobre a necessária inclusão social das pessoas com deficiência, focando a criança, o jovem e/ou adolescente que, nesta condição, e na condição de ser pessoa com deficiência, almeja a inclusão nos espaços de sua convivência. Instiga, também, a meditação a respeito das discriminações e/ou preconceitos enfrentados pelas pessoas com deficiência, e sobre as condições ambientais que ela suporta nas escolas e demais espaços públicos e privados, destinados às atividades de promoção do desenvolvimento intelectual e emocional que frequenta.

Apura-se que o desenvolvimento e aprimoramento do aprendizado da pessoa com deficiência, notadamente da criança, do jovem e/ou do adolescente deve acontecer em ambiente físico e emocional facilitado, que propicie a cada um, ininterruptamente, a inclusão social. E, a inclusão social acontece nos ambientais em que praticam as suas atividades, entre outras, culturais, desportivas, turísticas, de lazer e, também, nos ambientais laborais em que, no tempo certo, a pessoa com deficiência - notadamente o jovem e/ou o adolescente - aprende a exercer uma profissão, compatível com a sua vocação. O acesso a esses ambientes, deve ser facilitado à pessoa com deficiência, permitindo-lhe que ocupe, assim, um “lugar ao sol”, no concorrido mercado de trabalho e/ou na prática das demais atividades referidas.

O desafio da sociedade contemporânea é superar os preconceitos e/ou discriminações, enfrentadas pelas minorias, como é o caso da pessoa com deficiência, na condição de ser criança, jovem e/ou adolescente, notadamente. É inegável que todos - a família, a sociedade e o Estado - devem participar dessa luta, destacando-se na matéria o importante papel do Ministério Público e da Defensoria Pública. Todos devem corroborar a inclusão social da

pessoa com deficiência, exigindo-se dos Poderes Públicos o cumprimento do teor das legislações que os protegem, promovendo-se, assim, ampla inclusão e integração social.

A necessidade da inclusão social deve ocupar o inconsciente coletivo do povo. Todos os seres humanos se assemelham, independentemente das condições físicas, mentais e/ou intelectuais que possuem. Assim, a criança, o jovem e/ou adolescente com deficiência devem ser protegidos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e das legislações infraconstitucionais pertinentes, lembrando-se que um grande desafio mundial contemporâneo é o de respeitá-los como iguais, como semelhantes, garantindo-lhes o exercício de liberdades e garantias, ofertadas pelo ordenamento jurídico.

A concretização do princípio da igualdade de oportunidades deve ser contínua e diuturna, devendo-se oferecer à pessoa com deficiência, jovem e/ou adolescente, a possibilidade de competir no mercado de trabalho, quando for o caso, e nas demais atividades, sempre em igualdade de condições com aqueles que não possuem deficiências. A concretização ocorre quando a sociedade, a família e o Estado - além do empregador na hipótese do mercado laboral -, cumprem os comandos normativos jurídicos, promovendo facilidades que favorecem as condições ambientais e emocionais de desenvolvimento dessas pessoas, efetivando, por conseguinte, o Estado Socioambiental Democrático de Direito.

Desta forma, servindo-se do método dedutivo de investigação, o presente artigo objetiva apresentar reflexões sobre a Lei 13.146/15, que concretiza o texto constitucional dirigido à pessoa com deficiência, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2) CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O DEFICIENTE AUDITIVO E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A pessoa com deficiência nem sempre recebeu da sociedade referida designação, que é recente, contemporânea, tendo sido adotada pela Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Antes da entrada em vigor desse Estatuto, a Organização das Nações Unidas (OMS), se refere à deficiência, relacionando o vocábulo à pessoa que não pode “(...) *assegurar por si só total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais*”.

A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD) que foi aprovada no dia 13 de dezembro de 2006, pela Assembleia Geral da Organização das Nações

Unidas (ONU)¹, dispõe no artigo 1º, que “*peças com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*”.

Segundo a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)², a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que 10% da população brasileira apresenta deficiências, as quais são classificadas nas categorias: a) *física* que se refere ao comprometimento de função motora (paraplegia, tetraplegia, amputação, paralisia cerebral etc.); b) *sensorial* que diz respeito à audição e visão; mental que alude aos padrões intelectuais reduzidos - dificuldades cognitivas; c) *múltiplas* que se referem à concomitância de um ou mais tipos na mesma pessoa³.

O portador de necessidade especial, hoje denominado “pessoa com deficiência” é conceituado pela Convenção da OIT nº 159, que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 51/89, em vigor desde 18 de maio de 1991 como “*todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente reconhecida*”⁴.

Sandra Morais de Brito Costa⁵ ao apreciar o conteúdo da Lei nº 7.853/89, observa que a ausência de conceitos jurídicos e de definições dos tipos de “deficiências”, trazia dificuldades de ordem prática à análise dos casos concretos, o que impunha submetê-los à apreciação do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 126 do CPC e nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, que autorizam a integração das normas jurídicas diante das lacunas existentes no ordenamento jurídico. Afirma, ainda, que os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, definem cada tipo de deficiência, resolvendo a problemática discutida.

Extrai-se do texto dos incisos I, II e III, do artigo 3º, do Decreto Federal nº. 3.298/99, a distinção entre deficiência, deficiência permanente e incapacidade. O inciso I prescreve que

¹ONU – Organização das Nações Unidas. Centro de Informações da ONU em Portugal. Disponível em: <www.mtas.es/biblioteca/publicatione/estudios>. Acesso em: 03.mar.2011.

² *Mídia e deficiência: manual de estilo*. Brasília: CORDE. Edição Ministério da Justiça, 3ª edição, 1996.

³ COSTA. Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas. O Trabalho da pessoa com Deficiência no contexto da dignidade Humana*. Capítulo I. 23-54. SP, ed. LTr, 2008.

⁴ COSTA, *idem*, op. cit. capítulo I, p. 25.

⁵ COSTA, *idem*, op. cit. p. 27.

deficiência se refere à “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerada normal para o ser humano”. O inciso II prescreve que *deficiência permanente* é a que ocorre ou se estabiliza em um período de tempo suficiente que não permite a recuperação ou probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”. E, finalmente, o inciso III dispõe que *incapacidade* é “uma redução efetiva e acentuada da capacidade integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de uma função ou atividade a ser exercida”.

O artigo 4º do referido Decreto Federal nº. 3.298/99 realiza a classificação das deficiências em cinco categorias: I) deficiência física, II) deficiência auditiva, III) deficiência visual, IV) deficiência mental e V) deficiência múltipla.

Traz-se à baila, como exemplo, os incisos II e III, do Decreto Federal nº 3.298/99, que se refere às deficiências auditivas e visuais, lembra-se que elas são quantificadas a partir de critérios fornecidos pelo próprio Decreto, a exemplo da quantificação da deficiência auditiva que se baseia em limiares auditivos, fornecidos pelo seu artigo 4º, invocando-se, na matéria, o artigo 3º da Resolução nº. 17/2003 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), além do artigo 70, do Decreto nº. 5.296/04.

Referido Decreto nº. 5.296/04 que entra vigor no ordenamento jurídico, visando à adequação dos índices que estabeleçam os graus de surdez dos deficientes auditivos, já que decretos anteriores indicavam índices, que não mais justificavam o enquadramento da pessoa como deficiente auditivo, e prejudicavam a análise fática da deficiência da pessoa, justificando, muitas vezes, enquadramentos de indivíduos como deficientes auditivos, quando, de fato, estes não deveriam ser considerados como tal. Nesse sentido, o Decreto nº 3.298/99, considerava deficiência auditiva a perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, conforme os decibéis: a) de 25 a 40 decibéis (dB) – surdez leve; b) de 41 a 55 dB – surdez moderada; c) de 56 a 70 dB – surdez acentuada; d) de 71 a 90 dB – surdez severa; e) acima de 91 dB – surdez profunda f) anacusia.

E a incoerência residia no fato de que enquanto para a legislação trabalhista a audição estaria dentro dos padrões de normalidade, quando o liminar auditivo indicasse até 25dB, para

o critério do Decreto nº 3.298/99, este mesmo liminar auditivo, indicava que a pessoa possuía uma “surdez leve”, ou seja, era portadora de deficiência auditiva. A situação foi tratada pela Resolução nº 17, que em seu artigo 3º, definiu a deficiência auditiva como: “(...) a perda parcial ou total bilateral de 25 decibéis (dB) ou mais, resultante da média aritmética do audiograma, aferida nas frequências de 500, 1000, 2000 e 3000Hz (...)”. E, por derradeiro, o art. 4º do Decreto nº. 5.296/04, em vigor, prescreve a surdez como uma deficiência auditiva, ou seja, como “a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibel (dB) ou mais, auferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”.

Pois bem, entendido que o conceito de deficiente ou deficiência, nem sempre foi reproduzido pela doutrina com o mesmo significado e, considerando-se que as deficiências são várias e que devem ser tratadas, diferentemente, conforme o seu tipo específico, e de acordo com as regras estabelecidas nas legislações pertinentes, uma reflexão importante que aflige o investigador do direito, nessa linha de pesquisa, diz respeito à aplicação da doutrina da proteção integral pelos profissionais que lidam com esses variados tipos e deficiência. A matéria abre ocasião de estudos inter e multidisciplinares e que impõem conhecimentos não somente jurídicos, mas de outras ciências afins, além de conhecimentos técnicos, dependendo de cada tipo de deficiência a ser apreciada.

Nesse passo, importa à presente pesquisa, lembrar-se que ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil incorpora a doutrina da Proteção Integral e passa a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, possuidores de autonomia própria, diferentemente do disposto na Lei 6.697/79, que ao instituir o antigo Código de Menores, cuida somente de fazer funcionar um sistema protecionista, de caráter assistencialista, relativamente à proteção do menor, em situação social irregular.

A proteção jurídica do menor, que evolui rapidamente na sociedade contemporânea, coloca a família, a sociedade e o Estado, cumprindo deveres de proteção e cuidados com o menor, mudando o foco do “menor” para a criança e o adolescente e, mais tarde, acrescenta ao elenco a figura do jovem. Nesse sentido, o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe ser

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se, assim, a presença da doutrina da proteção integral no texto constitucional, que impõe o dever de respeito e de “*proteção integral à criança, com absoluta prioridade*”, notadamente no atendimento e prestação de socorros, visando ao seu adequado desenvolvimento social, físico, espiritual, moral e mental, concluindo-se que o sistema de proteção integral, de fato, é abraçado pelo sistema jurídico constitucional nacional e, após, desenvolvido e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/90), o qual torna obrigatória a aplicação da “doutrina da proteção integral”, no que tange aos direitos e garantias da criança e do adolescente, eis que expressamente a previu, determinando, também, que as crianças e os adolescentes devem usufruir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (artigos 3º e 4º. do ECA). O Estado Socioambiental Democrático brasileiro reconhece os direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, determinando à proteção, garantia, defesa e promoção de suas liberdades e direitos, o que deve ser observado nas esferas privada, pública, coletiva e difusa.

Os direitos fundamentais atribuídos aos adultos - que não desfrutam da mesma proteção integral e especial da criança e do adolescente, e a partir de plena efetivação pelo Estado, sociedade e família – estão colocados em patamar distinto dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que se alicerçam na proteção integral, abrangente dos direitos e garantias às liberdades individuais, à igualdade de oportunidades, do respeito à situação de pessoa vulnerável e à dignidade da pessoa humana. A proteção integral requer que os envolvidos nos cuidados e educação da criança e do adolescente, cumpram os seus deveres jurídicos e sociais cotidianos, protegendo-lhes de todo e qualquer tratamento violento, garantindo-lhes a concretização dos direitos fundamentais, salvaguardados juridicamente, ao teor do artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

A doutrina da proteção integral, então, traz o rol dos direitos fundamentais reservados à criança e ao adolescente, que tem base no princípio constitucional, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, sendo regulamentada pelo art. 4º do ECA, que estabelece como prioridade absoluta da criança e a adolescente a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância; a precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

Logo, a proteção integral está relacionada à defesa do “interesse melhor” da criança e à instituição da prevalência dos direitos da criança e do adolescente relativamente aos direitos das demais pessoas, lembrando-se que o dever de proteção e de cuidados não é só do Estado, mas também, da sociedade e da família, observada a situação de vulnerabilidade e dos riscos a que se sujeitam, concernentes às inúmeras violências sociais cotidianas.

Dessa maneira, relativamente à pessoa com deficiência, seja qual for o tipo de deficiência enfrentada, em se referindo à criança a doutrina da proteção integral deve ser observada, sob pena de violar direito fundamental constitucional.

3) ABRANGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DIREITOS, CONCEITOS E IMPORTÂNCIA DA ACESSIBILIDADE

A Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146/15 institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetivando assegurar e promover o exercício dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência, pretendendo promover a sua inclusão social e facilitar o exercício da sua cidadania, propiciando a concretização da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência com a pessoa que não a possui.

Para se conhecer a abrangência da proteção jurídica pretendida pela Lei 13.146/15, importante conhecer-se, ao menos, a sua estrutura e os direitos nela abarcados. Assim, inicialmente, o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência se apresenta em dois Livros. O Livro I se refere à “Parte geral” e o Livro II à “Parte especial”. A “Parte geral” do Livro I, contém quatro Títulos. No Título I, o legislador traz algumas “Disposições Preliminares”, revelando no Capítulo I “Disposições gerais”; no Capítulo II se reporta à “igualdade e a não discriminação”; na Seção Única se refere ao “Direito ao recebimento de atendimento prioritário” da pessoa com deficiência. O Título II trata em Capítulo dos “Direitos Fundamentais”: à vida (no Capítulo I); à habilitação e à reabilitação (no Capítulo II); à saúde (no Capítulo III); à educação (no Capítulo IV); à moradia (Capítulo V); ao trabalho (Capítulo VI), que trata na Seção I, das “Disposições gerais”, na Seção II, da “Habilitação e da Reabilitação Profissional”, na Seção III, da “Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho”. O capítulo VII dispõe sobre o “Direito à Assistência Social”; o Capítulo VIII se refere ao “Direito à Previdência Social”; o Capítulo IX dispõe sobre os “Direitos à cultura, esporte, turismo e lazer”; o Capítulo X trata do “Direito ao transporte e à Mobilidade”. O

Título III, Capítulo I, apresenta “Disposições gerais”, o Capítulo II dispõe sobre o “Acesso à informação e à comunicação”, o Capítulo III diz respeito à “Tecnologia assistencial”, dispondo sobre o “Direito à participação na vida pública e política”. O Título IV se refere à “Ciência e Tecnologia”. O Livro II, “Parte Especial”, se revela em Títulos, registrando na epígrafe do Título I “Do Acesso à Justiça”, na epígrafe do seu Capítulo I “Disposições gerais” e do Capítulo II “Do reconhecimento igual perante a Lei”. O Título II cuida “Dos crimes e das infrações administrativas”; o Título III trata das “Disposições finais e transitórias”.

O Estatuto se alicerça, principalmente, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional, por meio do Dec. Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme procedimento previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – que vigora no plano externo, para o Brasil, desde 31 de agosto de 2008 -, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data do início de sua vigência, no plano interno (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.146/15).

Pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimento - físico, mental, intelectual ou sensorial - de longo prazo, podendo a interação deste impedimento com outras barreiras, obstaculizar a sua efetiva e plena participação social, em igualdade de condições com as outras pessoas (artigo 2º do Estatuto). Importante lembrar que será biopsicossocial a avaliação da deficiência, feita por equipe interdisciplinar e multiprofissional, a qual é responsável pela consideração dos impedimentos relacionados às funções e estruturas do corpo da pessoa com deficiência, aos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais que envolvem a pessoa, à limitação no desempenho das atividades e às restrições da sua participação. Fato importante previsto, no parágrafo 2º, deste artigo é que o Poder Executivo deve criar instrumentos que avaliem referidas deficiências.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo texto do seu artigo 3º, enumera vocábulos, necessários à compreensão da matéria, conceituando-os, conforme enumerado, a seguir

1º) a **acessibilidade** é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2º) o **desenho universal** se refere à concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva (ou relacionados à assistência).

3º) a **tecnologia assistiva** ou ajuda técnica se refere aos produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

4º) as **barreiras** dizem respeito a qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos, entre outros, à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, podendo ser classificadas em barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, assim explicadas: as primeiras existem nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; as segundas existem nos edifícios públicos e privados; as terceiras, nos sistemas e meios de transportes; as barreiras nas comunicações e informação dizem respeito a qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por meio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; as barreira atitudinais se referem às atitudes ou comportamentos que impedem ou prejudicam a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e, por derradeiro as barreiras tecnológicas são as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

5º) a **comunicação** é a maneira de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

6º) as **adaptações razoáveis** são as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

7º) o **elemento de urbanização** diz respeito a quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico.

8º) o **mobiliário urbano** designa um conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

9º) a **pessoa com mobilidade reduzida** é aquela que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

10º) as **residências inclusivas** dizem respeito às unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de auto-sustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

11º) a **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência** se refere à moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência.

12º) o **atendente pessoal** diz respeito à pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

14º) o **profissional de apoio escolar** diz respeito à pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

15º) o **acompanhante** é àquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Veja-se que o legislador seleciona quinze vocábulos, lhes atribuindo noções conceituais, com o intuito de orientar o hermeneuta à compreensão contemporânea da matéria. Referidos vocábulos, arrolados no artigo 3º, da Lei em comento, permitem que o hermeneuta encontre o sentido mais específico, claro, objetivo e harmonioso dos vocábulos descritos no texto legislativo, aproximando-os da teleologia do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O elenco de vocábulos apresentado pelo legislador, “*per se*”, não designa um rol taxativo. Ao longo da história, podem surgir novos vocábulos que necessitem, igualmente, de prévia conceituação legislativa, objetivando aumentar a compreensão e a efetividade da aplicação da norma jurídica em prol da pessoa com deficiência.

O Estatuto, garante à pessoa com deficiência, o direito à igualdade de oportunidades com relação às demais pessoas, afastando-a de atitudes discriminatórias e preconceituosas, conforme se extrai do texto do seu artigo 4º do Estatuto, que considera discriminação toda maneira de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, incluindo-se, na consideração, a recusa da realização de adaptações necessárias e o fornecimento de tecnologias que dependam de assistência, tudo concernente à pessoa com deficiência (parágrafo 1º), sendo correto afirmar-se que uma pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ações afirmativas (parágrafo 2º).

As práticas de negligência, discriminação, tortura, crueldade, violência, opressão e tratamento desumano ou degradante cometidas contra a pessoa com deficiência devem sempre

ser coibidas, principalmente quando essa pessoa vulnerável, é criança, jovem, adolescente, mulher e/ou idoso, simultaneamente.

Colhe-se do texto do artigo 6º, do Estatuto, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, notadamente quando relativa: o casamento ou constituição de união estável; o exercício de direitos sexuais e reprodutivos; o exercício do direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informação adequada sobre reprodução e planejamento familiar; a conservação da sua fertilidade, vedando-se a esterilização compulsória; o exercício do direito à família e à convivência familiar e comunitária; o exercício do direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer ameaça ou violação de direito da pessoa com deficiência, lembrando que no exercício de suas funções, os juízes e desembargadores que tenham conhecimento de algum fato que caracterize qualquer violação prevista no Estatuto em comento, devem remeter as peças ao Ministério Público para as providências cabíveis (artigo 7º, e seu parágrafo único).

O conteúdo do artigo 8º do Estatuto dispõe com clareza que o Estado, a sociedade e a família devem assegurar à pessoa com deficiência, prioritariamente, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Encerrando o “Título I”, da “Parte geral”, do “Livro I” do Estatuto, nas “Disposições gerais” inseridas no Capítulo I, das “Disposições preliminares”, o legislador prescreve, em “Seção única”, no artigo 9º, que o direito ao atendimento prioritário da pessoa com deficiência tem a finalidade de: proteção e auxílio em quaisquer circunstâncias; prestação de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que possam garantir atendimento, em igualdade de

condições, à pessoa com deficiência e sem deficiência; disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; recebimento de restituição de imposto de renda; tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que seja parte ou interessada, e todos os atos e diligências.

Importante, ainda, considerar-se que todos os direitos da pessoa com deficiência previstos nessa “Seção única”, do Estatuto, se estendem ao seu acompanhante ou atendente pessoal, exceto quanto ao recebimento de restituição de imposto de renda e à tramitação processual e de procedimentos judiciais e administrativos, atos e diligências. Lembra-se, por fim, que nos serviços de emergências público e privado, a prioridade conferida pelo Estatuto está condicionada aos protocolos de atendimento médico.

O Estatuto da pessoa com deficiência, ao tratar do seu direito social ao trabalho, dispõe ser ele de sua livre escolha e aceitação, considerado o ambiente acessível e inclusivo e mantida a sua igualdade de oportunidades com relação às demais pessoas (artigo 34 do Estatuto), inclusive quanto à remuneração da pessoa com deficiência, e sua participação e acesso às atividades oferecidas aos demais empregados.

O artigo 37 do Estatuto prescreve como modo de inclusão no trabalho a colocação competitiva da pessoa com deficiência, desde que em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conforme legislação trabalhista e previdenciária, que devem atender às regras de acessibilidade, fornecendo-lhe recursos de tecnologia de assistência e de razoável adaptação do ambiente de trabalho, apoiados nas diretrizes: prioridade do atendimento à pessoa com maior dificuldade de inserção no trabalho; provisão de suportes individualizados que supram suas necessidades específicas, lhe disponibilizando recursos de tecnologia de assistência, agente facilitador e apoio no ambiente laboral; respeito ao seu interesse e perfil vocacional; oferta de aconselhamento e de apoio pelos empregadores, relativamente à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras; realização de avaliações periódicas; articulação dos setores das políticas públicas; participação de organizações da sociedade civil.

Outro aspecto relevante extraído do texto do artigo 53, do Estatuto, diz respeito ao direito à acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, que deve exercer

os seus direitos de cidadania e de participação na sociedade, de maneira independente. O projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do serviço e execução da obra de destinação pública ou coletiva devem ser aprovados, sujeitando os que a eles se submetem, por outorga ou renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza, além da aprovação de financiamento de projeto que utiliza recursos públicos, pela renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e, também, da concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

O desenho universal deve ser tomado sempre como regra de caráter geral, referir-se à concepção e a implantação de projetos que dizem respeito ao meio físico, de transporte, informação e comunicação, notadamente dos sistemas e tecnologias da informação e comunicação e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo - nas zonas urbana e rural -, tendo como referência as normas de acessibilidade, lembrando-se que, não havendo a possibilidade de o desenho ser empreendido, adota-se a adaptação mais razoável à situação. O Poder Público é responsável pela promoção da inclusão dos conteúdos temáticos relativos ao desenho universal, nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica, do ensino superior e na formação das carreiras de Estado, sendo que os programas, projetos e linhas de pesquisa a serem desenvolvidos, apoiados por organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento, devem incluir temas voltados ao desenho universal.

Extraí-se do conteúdo do artigo 56 que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso das edificações que são abertas ao público ou de uso público, privado ou coletivo deverão ser executadas, respeitando-se às regras da acessibilidade, de maneira que: a) as entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes (§ 1º); para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade (§ 2º); o poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a

colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas (§ 3º). Lembra-se, ainda que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (artigo 57).

O Estatuto dispõe sobre o projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar, prescrevendo que o projeto deve atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar, observando que: a) as construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput*, deste artigo, devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar (artigo 58, § 1º); que é proibida a cobrança de valores adicionais à aquisição de unidades internamente acessíveis (§ 2º).

Quanto à intervenção nas vias e nos espaços públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução, de maneira segura (artigo 59).

Acrescenta-se que as regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observadas as Leis nº 10.098/00, nº 10.257/01 e nº 12.587/12 orientam, no que couber: a) os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei (artigo 60, I); os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário (II); os estudos prévios de impacto de vizinhança (III); as atividades de fiscalização e a imposição de sanções (IV); e a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico (V); a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 1º); a emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade (§ 2º).

E, ainda, quanto às ações de acessibilidade, dispõe-se que a sua formulação, implementação e manutenção devem atender às premissas básicas de: eleição de prioridades,

elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos (artigo 61), sendo assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível (artigo 62).

4) NOTAS FINAIS

Tratar da matéria relacionada à pessoa com deficiência, focando a criança, adolescente e/ou jovem, sob o prisma da doutrina da proteção integral, que é alicerçada no texto constitucional impõe, antes, recordar os fundamentos constitucionais, dispostos nos artigos 1º ao 4º, sob o Título I, “Dos Princípios Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil”, prescrevendo no artigo 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Impõe, também, trazer à baila os objetivos fundamentais da República, que segundo o texto do artigo 3º constitucional se referem à promoção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional e à erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além dos fundamentos e dos objetivos da República, destaca-se o artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz à baila precioso rol dos direitos fundamentais, mostrando o ideário do constituinte, que revela o sentimento de toda a Nação Brasileira, e reforça a busca da salvaguarda dos direitos inatos da pessoa humana, que apesar de serem anteriores à formação do Estado, devem ser pelo Estado salvaguardados.

Da análise desse elenco de fundamentos, objetivos e direitos fundamentais, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, pode-se afirmar que os direitos constitucionais fundamentais protegem liberdades e garantias da pessoa humana e do meio ambiente, nas esferas pública, privada, coletiva e difusa, corroborando a efetivação do exercício da cidadania e demais valores individuais e sociais, objetivando a construção da sempre invocada sociedade livre, justa e solidária. Extrai-se, a primordial e necessária

proteção da pessoa humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que somente pode se concretizar com o desenvolvimento e a prática de adequadas políticas públicas, que não podem ser voltadas somente às maiorias, mas, antes aos miseráveis, aos mais fracos e às minorias, como a das pessoas com deficiência, focando, notadamente à criança, o adolescente e/ou jovem, todos vulneráveis e carentes de cuidados e de proteção jurídica, concretizando-se dignidade da condição humana.

E, nesse sentido, invoca-se, também, o artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil que se refere aos direitos sociais dos trabalhadores e a proibição da discriminação relacionada ao sexo, idade, estado civil e ao salário, entre outros, ressaltando-se o inciso XXXI, deste artigo, que abraça a pessoa com deficiência, aferindo-se do dispositivo, que existem situações enfrentadas por ela, no exercício de suas funções laborais, que devem ser consideradas, objetivando-se fornecer-lhe a igualdade de oportunidades em face das pessoas sem deficiência.

Traz-se, ainda à apreciação a justificar a dignidade da pessoa humana - ora, da pessoa com deficiência -, considerada como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro, o Decreto nº 6.949/99, que promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que arrolam, entre outros, o princípio da não-discriminação, considerado como norte desta Convenção (art. 3º). A Convenção invoca, também, no artigo 5º o princípio da igualdade, juntamente com o da não discriminação, dispondo neste artigo 5º que “1.Os Estados-Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei; 2. Os Estados-Partes devem proibir qualquer discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo; 3. Para promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados-Partes devem adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida; 4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não devem ser consideradas discriminatórias”.

As políticas públicas, as legislações, decretos e portarias que promovem a inserção social e laboral desses personagens devem contar com a participação do Estado, da sociedade, da comunidade, dos empregadores – que realizam a função social da Empresa –, entre outros. Lembra-se do importante papel exercido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que mantém parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, buscando cumprir as normas

jurídicas de inclusão no trabalho, das pessoas com deficiência. O Ministério Público do Trabalho deve sempre agir de maneira a promover a integração das Empresas, das autoridades públicas e das organizações não-governamentais envolvidas nas situações laborais de inclusão social, conforme conteúdo do artigo 129, III e 127 da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91, entre outras.

Por derradeiro, tendo em vista ser o tema investigativo presente, atual e instigador de reflexões sobre a contemporaneidade da matéria, relacionada à pessoa com deficiência, notadamente à criança, ao jovem e ao adolescente, fez-se necessário pesquisar, diretamente, as fontes jurídicas doutrinária, legislativa e constitucional, especialmente a doutrina nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 13.146/15, a doutrina da proteção integral, disposta na Lei nº 8.069/90, apurando-se os seus conteúdos normativo-jurídicos relacionados à proteção e a garantia da pessoa com deficiência no Brasil, focando a criança, o jovem e/ou adolescente, notadamente.

Selecionada a temática da pesquisa devido ao grande interesse na investigação da nova Lei 13.146/15, dirigida à inclusão da pessoa com deficiência, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, procurou-se registrar os principais vocábulos nela definidos, registrando-se, também, elementos da sua estrutura e direitos, nela contemplados, sempre com a finalidade de trazer revelações e reflexões sobre o seu conteúdo normativo, apurando-se questões a respeito da efetividade, ou não, no mundo jurídico.

Dessa maneira, os estudos mostraram que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pode aumentar a proteção e salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência, e lembrou a fragilidade e a vulnerabilidade a que elas estão sujeitas, priorizando a situação da criança, o jovem e/ou adolescente, que desejam ser incluídos socialmente, podendo, assim, usufruírem o bem comum.

Apreciar o conteúdo dos artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência mostrou a importância da salvaguarda das garantias, liberdade e direitos da pessoa com deficiência, permitindo questionar-se sobre a concretização de princípios constitucionalmente protegidos como o da não discriminação e o da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência – prioritariamente à criança, ao jovem e ao adolescente - em face das demais pessoas da sociedade, e fez lembrar que o acesso facilitado à educação, ao trabalho, à saúde, aos bens culturais e atividades culturais, entre outros, é medida em favor dessa pessoa, da qual não se

pode abrir mão, já que referido acesso corrobora a concretização da sua inclusão social, realizando a dignidade da sua condição de pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera. (Orgs.) *Direitos humanos e sistema educacional de Dom Bosco*. Curitiba: Clássica, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2ª. Edição. Brasília: Ed. Corde, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista da academia brasileira de direito constitucional, Curitiba, v. 1, n. 1, 2001.

BOSELDMANN, Klaus. *Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade*. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente (CEDOUA). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 21, ano XI, pp.09-38, 2008.

BRITTO, Carlos Ayres Britto. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª ed. SP: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 1993.

CORDE - Coord.Nacional para a integração de Pessoas Portadoras de Deficiência. *Mídia e deficiência: manual de estilo*. Brasília: CORDE, 1996. 3ª. edição. Ministério da Justiça.

COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas. O Trabalho da pessoa com Deficiência no contexto da dignidade Humana*. Capítulo I. 23-54. São Paulo, ed. LTr, 2008.

_____. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas. Lacunas e particularidades do Trabalho da pessoa com deficiência*. Capítulo IV. 137-180. São Paulo, ed. LTr, 2008.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade*. 3ª. Edição. 6ª. Tiragem. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.

ROMITA, Arion Sayão. *Trabalho de Deficiente*: In JTB 17-812, p.6 - 1991

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão. Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: Ed. WVA, 1999, 3ª. Edição.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª ed., SP: Malheiros Editores, 2010.

VARELA, Gonzalo. *De la República Liberal al Estado Militar. Crisis política en Uruguay (1968-1973)*, Montevideo: Nuevo Mundo, 1988.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Visão difusa do direito: vieses da sua complexidade através de um olhar sistêmico. Tese do 2º Doutorado apresentado à Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, enfrentado tema dos Direitos Difusos e Coletivos, 2009.

_____. *Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça – Revista de Direito Privado – Ed. Rev. dos Tribunais, coord. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, nº 47 – jul-set/2011.*

_____. *Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos*, IN: YOSHIDA, Consuelo Moromisato; RAMPAZZO, Lino (Orgs.). “Direito e a Dignidade Humana: Aspectos éticos e socioambientais”. Campinas: Editora Alínea, 2012.

_____. *Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Título II: Dos Direitos Fundamentais, Cap. I: Do Direito à vida*. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan; PINTO FILHO, Ariovaldo de S. (Orgs). *Comentários ao Estatuto do Idoso: Efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional*. Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *O Estado Socioambiental ou Ecológico de Direito realizando a dignidade da pessoa humana*. IN: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SILVA, Karine de Sousa. *I Encontro de Internacionalização do CONPEDI*. Vol. 5. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015.